

ISS - Lista de serviço - Taxação - Interpretação extensiva - Possibilidade - Serviços correlatos - Ônus da prova

Ementa: ISSQN. Lista de serviços. Taxatividade. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviços correlatos aos expressamente previstos. Ônus da prova.

- À incidência do ISSQN, exige-se que os serviços estejam relacionados na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68; todavia, embora taxativa, a “lista” admite interpretação extensiva, no intuito de impedir que a instituição financeira, alterando nomenclatura de atividades, frustrasse a tributação, mormente em dias como os atuais, em que a automação dos serviços bancários alterou qualificação e tipologia dos mesmos, a exigir do intérprete da norma tributária integração interpretativo-analógica dos itens da “lista” que digam respeito a essa modalidade de serviços.

- Ante a inexistência de provas de que operações praticadas pela instituição financeira, enquadradas pela Municipalidade nos itens 95 e 96 da lista do referido decreto-lei, não são correlatas aos serviços ali previstos, subsiste o lançamento administrativo de ofício, com a consequência da incidência do ISSQN, em face da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0327.02.002625-5/001 - Comarca de Itambacuri - Apelante: Fazenda Pública do Município de Itambacuri - Apelado: Banco Itaú S.A. - Relator: DES. FERNANDO BOTELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2008. - *Fernando Botelho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BOTELHO - Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itambacuri, que julgou procedentes os embargos à execução aviados pelo Banco Itaú S.A. contra o Município de Itambacuri, por entender que os serviços tributados não estão inseridos na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, e, sendo esta taxativa, tornou insubsistente a constrição e extinguiu a execução fiscal.

Inconformado, o embargado interpôs recurso, alegando que a lista contida no mencionado decreto-lei há que ser interpretada de forma analógica, pois não deve ser negada a possibilidade da incidência do tributo sobre serviços da mesma natureza dos expressamente previstos, utilizados com nomenclatura diversa.

Aduz que o embargante não cuidou de provar o caráter acessório dos serviços objeto da tributação, tendo o Fisco analisado a própria natureza daquela atividade bancária.

Contra-razões, às f. 209/218, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, dispensada a remessa necessária por força do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito recursal.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) recebe balizas de definição e tipologia da Constituição da República de 1988, em seu art. 156, inciso III, e da lei complementar nela referida (LC 116/2003), dotados os Municípios da competência para sua instituição.

Devem os Municípios, ao editar suas leis ordinárias de instituição do tributo, respeitar limites genéricos cominados ao poder de tributar, delineados na própria Carta, e a especificidade tipológica do imposto, sacramentada, infraconstitucionalmente, na norma complementar, adstringindo-se o exercício da competência instituidora

às atividades tratadas na LC 116/2003, sob pena de violação da legalidade (estrita) em matéria tributária.

Este, o princípio.

Atualmente, consoante o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Complementar 116/2003, o ISSQN tem, como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços elencados na lista que lhe é também anexa, e, como base de cálculo, o preço do serviço. As disposições, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
[...]

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, sucedido, na definição do imposto sobre serviços, pela LC 116/2003.

Admite-se, porém, interpretação extensiva dos serviços listados, com o objetivo de conferir mínima atualidade aplicativa à lei definidora do tributo - princípio da integração da norma ao fato, a que alude Michael Rosenfeld (*The constitutional subject*, ed. pela Harvard Law School) - e para que se assegure compreensão da natureza da atividade exercida e da nomenclatura para ela adotada.

O contrário equivale a impedir que a norma, ao elencar atividades em dado momento de sua elaboração histórica, quando presente não mais que um instante da vida prestacional-empresarial do país, seja interpretada, na aplicação, com atualidade mínima, esta que os mais modernos princípios de hermenêutica jurídica hoje recomendam.

A investigação da *mens legis*, mesmo da *mens legislatoris*, em suporte da aplicação da norma, não pode mais, mesmo em matéria de legalidade estrita, como que grava, com profundidade, a análise da tipologia tributária, estancar-se na valoração convencional de dados puramente históricos do momento de elaboração da lei.

Se a gramaticalidade da estrutura normativa já não atende ao mínimo integracionista que se exige hoje para sua aplicação em cenários do direito positivo, que reclamam visões teleológicas de maior atualidade, a porem em destaque a destinação realística da aplicação, tem-se que ter em conta certos detalhes da modernidade. Eles não estão presentes, necessariamente, no ato editor da lei.

Setores e segmentos econômico-sociais que receberam contemporânea alteração estrutural, fruto de in-

terferências que radicalizaram mudanças em suas clássicas estruturas, como, por exemplo, o emprego da automação de serviços e atividades (da indústria e do sistema financeiro) não podem ser tratados, analisados, medidos, para ajuste de legalidade, sem realismo, sem atualidade interpretativa. O conhecimento de seus níveis atuais de implemento prático há de ser considerado.

Particularmente o setor de serviços financeiros, especificamente as atividades bancárias, brasileiras e mundiais, terminaram, há não muito tempo, seu mais profundo processo de reestruturação, e o fizeram via de densa e extensa automação.

O *e-banking*, o *Internet Banking*, o uso de conexões eletrônicas/Internet para consumo de serviços bancários, o SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro (denominação do Sistema Eletrônico de Liquidação financeira em tempo real, instituído pela Resolução 2.882, do Conselho Monetário Nacional, concedendo competência ao BACEN - Banco Central do Brasil para regulamentar, autorizar o funcionamento e supervisionar os sistemas de compensação e de liquidação - dados extraídos do site/Internet do Banco Central do Brasil - <http://www.bcb.gov.br/?SPBLEG>), que trouxe, com um dos seus mais significativos benefícios, o emprego, hoje generalizado, da TED -Transferência Eletrônica Disponível (uso de serviços bancários por meio eletrônico; emprego da Internet para transferências de valores financeiros em tempo real, pela via do *Internet Banking*, por telefone e mesmo por postos eletrônicos de auto-atendimento - ATM), simbolizam alguns dentre os mais significativos pontos da automação de serviços de que se tem notícia na história nacional, na medida em que permitiram que profundas atividades dos serviços bancários migrassem do meio físico-convencional-analógico (escrituração, pagamentos, transferências financeiras, investimentos, resgates, compra-e-venda de produtos bancários, colocação de títulos no "mercado de balcão", etc.) para a virtualização quase literal do meio eletrônico.

Postos físicos de atendimento bancário foram suprimidos, atendentes físico-presenciais foram substituídos, no país inteiro, por ATMs (postos eletrônicos de auto-atendimento); o "bancário" - o caricato-burocrata conhecido das décadas do século passado - foi maciçamente trocado por portentosos CPDs - Centros de Processamento de Dados, conexões *wide-band* (banda-larga) de sinais eletrônicos, equipamentos de interface computacional de última geração, que põem hoje o "cliente" frente a um banco totalmente novo, sob formato de "cyber-agência", desabitado por vezes e em algumas delas integralmente computadorizado, pronto para acesso-consumo por via digital, e contratação (24 horas) com uso de meros *smart-cards*, que passaram a identificar, esses, o ferramental da vigorante vinculação clientela-serviços.

O *e-banking* brasileiro cresceu, multiplicou seus serviços bancários eletrônicos, dinamizou a troca de riquezas na economia, posicionou o país, nos ranqueamentos internacionais, como das mais expressivas economias ancoradas, na atualidade, em atividades econômicas automatizadas (Brasil é campeão no acesso a *e-banking*, reportagem da *Info-on-line*, da Info-Exame, de 23.10.2001, noticiando o Brasil como o maior país em taxa de consumo de serviços bancários eletrônicos (49%), comparativamente com outros de grandes taxas de uso, como Estados Unidos (29%) e Japão (14%) - dados do site/Internet <http://info.abril.com.br/aberto/infonews/102001/23102001-24.shl>).

Esta realidade não pode ser posta à margem quando da análise de legalidade das atividades bancárias.

Ao contrário, ao intérprete da lei, mesmo o da lei tributária acerca de serviços bancários, é exigida, pela amplitude da nova realidade desses, visão atualizada, realística, que não mais considere, como expressão da predominância na atividade essencializadora da prestação, o papel, o clássico boleto, o histórico atendimento humano-físico presencial; a visão há de ser, agora, a do ATM, da conexão *on-line*, pela Internet, do emprego das contratações-padrão eletrônicas de serviços que se sofisticalizam, que ganham, como "nome" de batismo, nomenclaturas novas, sofisticadas, envoltas por embalagem aguda de *marketing* promocional.

Dentro desta realidade - que não pode ser apartada do espectro da lei tributária - deve ser então enfrentada a *quaestio iuris* da tipicidade das atividades bancárias, sempre, por óbvio, com base na higidez da "lista de serviços" (re)editada, há mais de cinco anos, pelo legislador complementar.

A medida possibilitará *deductio* de incidência do ISS sobre serviços efetivos e não puramente nominais, ainda que prestados eletronicamente; assim se fixará a correlação ou não desses à lista gramatical, evitando-se que graves efeitos tributários de atos materiais se percam por engano de cognição da forma ou do *nomen juris* que o contribuinte confira a seus negócios.

O contrário equivale a estabelecimento de *bill* de indenidade fiscal, ou canal livre à evasão fiscal, fora, completamente, da realidade estrutural-material (por isso, *jurígena*) dos serviços bancários.

Nesse sentido, moderna jurisprudência do eg. STJ:

Processual civil. Tributário. Agravo regimental. Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. Instituição financeira. Enquadramento de atividade na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68. Analogia. Impossibilidade. Interpretação extensiva. Possibilidade. Súmula 07 do STJ.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrarem-se serviços idênticos aos expressamente

previstos. (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo [...] (AgRg no REsp 855323 / RJ - Min. Luiz Fux - 1ª Turma - pub. em 15.10.2007).

Tributário - ISS - Lista de serviços anexa do Decreto-lei 406/68 - Lista taxativa, mas que comporta interpretação ampla e analógica de cada item - Revolvimento do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

1. A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87.
2. Embora taxativa, admite a lista interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura.
3. Análise das alegações da recorrente que esbarram no óbice da Súmula 7/STJ
4. Recurso especial não conhecido (REsp 775741/PA - Minª. Eliana Calmon - 2ª Turma - pub. em 02.10.2007).

Imperioso ressaltar, em profilática defesa do argumento, que interpretação analógica/extensiva, em matéria tributária, não se confunde com analogia integrativa de lei fiscal não explícita sobre tributo; esta constitui técnica de integração vedada pelo parágrafo primeiro do art. 108 do Código Tributário Nacional (Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei) para criação de tributos; aquela sintetiza não mais que o objetivo de "...desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a extensão" (Ministro Castro Meira, REsp nº 586739/MG, pub. em 19/09/2005).

Para José de Oliveira Ascensão:

A interpretação extensiva pressupõe que dada hipótese, não estando compreendida na letra da lei, o está todavia no seu espírito: há ainda regra, visto que o espírito é que é o decisivo. Quando há lacuna, porém, a hipótese não está compreendida nem na letra nem no espírito de nenhum dos preceitos vigentes (A integração das lacunas do sistema normativo, *Revista dos Tribunais*, v. 489, julho/1976, p. 12/3).

Ricardo Lobo Torres também pontua:

[...] a grande diferença entre interpretação e integração, portanto, está em que, na primeira, o intérprete visa a estabelecer as premissas para o processo de aplicação através do

recurso à argumentação retórica, aos dados históricos e às valorizações éticas e políticas, tudo dentro do sentido possível do texto; já na integração o aplicador se vale dos argumentos de ordem lógica, como a analogia e o argumento a contrário, operando fora da possibilidade expressiva do texto da norma (*Normas de interpretação e integração do direito tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 23).

Embora se fale, aqui, de modernidade, a lição não é nova. Clóvis Beviláqua, de sua consagrada cátedra, já o dizia:

[...] as leis devem estabelecer as máximas gerais, os princípios fecundos em conseqüências, para que o aplicador, diante das exigências dos fatos, possa deduzir, dessa generalidade, os preceitos particulares que se acomodem às circunstâncias (*Teoria geral do direito*, p. 56, *apud* Francisco de Souza Mattos, A interpretação da lei tributária e a analogia, *Revista de Direito Administrativo*, v. 21:12-23, 1950).

No âmbito tributário, onde, por muito já se pede uma reforma que dê dinamismo e praticidade ao sistema, a medida se revela imprescindível, particularmente na análise de serviços sobre os quais o noticiário nacional, editando fato notório, a dispensar prova, avisa, diariamente, dados da alta arrecadação com emprego de tarifas, cobradas de "produtos" aparentemente novos mas editados sob rótulos sofisticados, cuja compreensão essencial só será possível por uma visão voltada para a nova realidade da indústria, cujo poder de mudança, fruto da intensa automação, não permite acompanhamento por processo convencional-legislativo.

Hasteados todos estes pilares de balisamento da análise, vamos ao caso presente.

Cumpra auferir, aqui, se os serviços sobre os quais incidiram o tributo questionado encontram ou não correlatos a habilitar a exação.

A divergência se estabeleceu quanto à incidência do imposto (o ISSQN) sobre determinadas operações realizadas pelo apelado, enquadradas formalmente pelo fisco municipal apelante nos itens 95 e 96 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, revogada pela Lei Complementar 116/2003, porém vigente à época em que o apelado foi tributado.

A norma, quanto aos itens 95 e 96 - serviços prestados por instituições financeiras - *in verbis*:

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão

e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

Está nos autos (f. 123) que o apelado foi autuado pelo não-recolhimento do imposto sobre: (I) as rendas de comissão de colocação de títulos, (II) tarifa sobre manutenção de contas correntes, (III) tarifa sobre depósitos, (IV) tarifa sobre abandono de firma/atestado de idoneidade, (V) tarifa sobre saques com cartão no caixa e cash dispenser, (VI) taxa de inclusão/exclusão CCF/SPC.

De se lembrar, desde logo, que o art. 204 do Código Tributário Nacional estatui que:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este art. é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

O apelado impugna o lançamento, ao fundamento de que estas operações não seriam passíveis de tributação municipal, uma vez que de tipologia diversa da dos serviços previstos nos itens 95 e 96, pois tratar-se-iam de atividades intermediárias bancárias.

Esse, o argumento.

Contudo, limita-se ao campo das alegações, visto que discorre sobre a definição que ele próprio atribui a tais atividades, sem evidenciar, de fato, comprovação de sua narrativa.

Ou seja, não restou demonstrado, pelo embargante-apelado, que os serviços tributados estejam livres de vinculação ou correspondência com sua atividade-fim e, por consequência, com aqueles previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/68.

Vem a calhar, neste momento, trecho do voto no julgamento do REsp 325.344/PR (DJ de 08/09/03), da lavra do insigne Ministro Franciulli Netto, que assim asseverou:

Não importa a nomenclatura dada pela contabilidade ao serviço realizado. Desde que este se amolde perfeitamente a determinado item da lista, será procedente a tributação pelo ISS. Assim, não é preciso que estejam elencadas expressamente na lista [...] todas as espécies de serviços a serem prestados, mesmo porque a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extrai as espécies.

Competia, então, ao apelado provar que os serviços autuados refogem à correlação com os itens discriminados, ou à própria incidência do ISSQN - como,

por exemplo, se sobre eles incide outra modalidade de imposto, como o IOF - mormente porque, como dito, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída da exatidão da exação.

Ao contrário, instado à especificação de provas, o apelante desistiu voluntariamente da produção de prova pericial (f.146), deixando, desse modo, subsistir o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado nos embargos (art. 333, I, do CPC) - a ilegitimidade da cobrança.

Não havendo, pois, prova inequívoca de irregularidade do auto de infração e da execução fiscal, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Nesse sentido se manifestou este Colegiado:

Ementa: Embargos do devedor. Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviços bancários. Incidência. Ônus da prova. - Os serviços bancários tributáveis encontram-se elencados nos itens 95 e 96 da lista de serviços constante do Decreto-lei nº 406/68, com redação determinada pela Lei Complementar nº 56/87, sendo da instituição financeira o ônus de comprovar que os tributados na espécie não se encontram entre eles (Apel. Cível nº 1.0672.04.143931-2/001 - Rel. Wander Marotta - 7ª C. Cível - p. em 21/06/2007).

ISSQN - Lista de serviços - Taxatividade - Interpretação extensiva - Possibilidade desde que os serviços específicos sejam correlatos aos expressamente previstos - Ônus da prova. - Embora a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 seja taxativa quanto ao gênero dos serviços ali constantes, admite-se a sua interpretação extensiva para abrigar serviços específicos com a mesma natureza jurídica dos expressamente consignados. Se não há provas de que as operações praticadas pela instituição financeira, enquadradas pela municipalidade nos itens 95 e 96 da lista do referido decreto-lei, não são correlatas aos serviços ali previstos, incide o ISSQN, ante a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa (Apel. Cível nº 1.0079.05.219418-4/001 - Rel. Edilson Fernandes - 6ª C. Cível - p. em 06/10/2006).

Não bastasse, aliás, a ausência de provas, tem-se de destacar que os autos fornecem "Termo de Verificação Fiscal", f. 92 - que também dá lastro ao lançamento de ofício cuja inscrição é executada na medida aparelhada (f. 95 dos embargos) - no qual consignam os agentes fazendários municipais, em cumprimento do TIAF - Termo de Início de Atuação Fiscal de f. 98, que apurada queda de receita do ISS a cargo do mesmo embargante, o que motivou a ação fiscal. Esta visou, exatamente, aferir então receitas advindas de atividades materiais do apelado, "... de Cobrança, de Transferência de Fundos, de Outros Serviços, de Comissões de Colocação de Títulos..." (f. 93).

Àquela ação fiscal não foi apresentada demonstração de despesas "... com utilização de serviço de terceiro, para que pudéssemos comprovar a incidência do

imposto retido na fonte...”, o que também escancara a impossibilidade com que deparou o próprio fisco para integral conferência da natureza das atividades, vale dizer, para aferição, mesmo, da regularidade interna-contábil do ente financeiro, quanto ao cumprimento de elementar dever instrumental (obrigação acessória: escrituração e fornecimento da escrita ao fisco, para atendimento do poder de polícia administrativo, relativamente ao tributo ora debatido, que, tendo caráter escritural, se submete a regime de autolancamento, ou, a lançamento por homologação).

Acentuou, inclusive, a autoridade fazendária municipal, à f. 112 - no âmbito do PTA de revisão do lançamento - ser “... de obrigação do contribuinte escriturar com clareza os atos e fatos patrimoniais de maneira analítica, ocorridos na empresa; não o fazendo, deve suportar as conseqüências de sua incúria...”.

Dessa forma, inexistindo prova de inadequação do enquadramento dos serviços a que correspondem as receitas do apelado, apuradas pelo fisco à luz dos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, subsiste o lançamento de ofício e, por ele, a inscrição executada, pelo que o apelo merece provimento, para que seja reformada a r. sentença objurgada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, para julgar improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal, invertidos os ônus da sucumbência estabelecidos no juízo de origem.

Custas, pelo apelado.

DES. FERNANDO BRÁULIO - De acordo.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Não obstante entenda pela taxatividade da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, o que, a princípio, não admite analogia e interpretação ampliativa, acompanho o eminente Desembargador Relator, na hipótese específica dos autos, reservando-me a oportunidade de um exame mais acurado sobre a incidência do tributo sobre os serviços bancários, na medida em que deixou o apelado de comprovar que os serviços autuados refogem à correlação com os itens discriminados na lista, consoante explicitou o Relator.

É o recente posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Tributário. Agravo regimental. Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. Instituição financeira. Enquadramento de atividade na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68. Analogia. Impossibilidade. Interpretação extensiva. Possibilidade. Súmula 07 do STJ.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item,

a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. [...] (AgRg no REsp 855323/RJ, AgRg no REsp 2006/0115303-2, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 11/09/2007).

Não discrepa o entendimento desta egrégia Corte de Justiça:

Apelação cível. Embargos à execução. ISSQN. Serviços bancários. Lista de serviços. Interpretação extensiva. Alcance de serviços correlatos. - A lista de serviços sujeitos ao ISSQN é taxativa, admitindo, não obstante, interpretação extensiva. - A taxa de manutenção de contas, exigida periodicamente, se refere a serviços de expediente que compõem a infraestrutura administrativa do Banco, inserindo-se no item 29 da lista de serviços.

- A tarifa exigida pela compensação de títulos em operações interbancárias constitui base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, por se relacionar a serviços de recebimento, de acordo com o item 95 da lista.

- O ISS não incide sobre tarifas por operações ativas e adiantamento aos depositantes, cuidando-se de serviços acessórios à concessão de crédito, sujeita ao IOF (Processo nº 1.0079.03.089588-6/001, Rel. Des. Heloísa Combat, j. em 23/10/2007).

Tributário. ISSQN. Taxatividade da lista de serviços. Interpretação analógica e extensiva dos itens. Legitimidade da incidência sobre serviços bancários correlatos. A taxatividade da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/65 não impede que seus itens sejam interpretados (processo diverso da integração) de forma extensiva ou analógica (o que não se confunde com a vedada utilização da analogia), pois o próprio legislador federal, em algumas situações, pretendendo dar maior amplitude ao poder de tributar municipal, permitiu a extensão da tributação a serviços congêneres e correlatos àqueles expressamente previstos (Processo nº 1.0672.05.181979-1/001, Rel. Des. Audebert Delage, j. em 29/03/2007).

Com tais considerações, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso, reconhecendo a improcedência dos presentes embargos.

Custas, *ex lege*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...